



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC-01388/06

DENÚNCIA formulada pelo Prefeito Municipal de Barra de Santa Rosa contra atos de responsabilidade do ex-Prefeito Constitucional da localidade, Senhor Alberto Nepomuceno. Procedência parcial. Multa. Representação à Procuradoria Geral de Justiça.

Publicado D.O.E.

Em 16/06/07

Jandira  
Secretaria do Tribunal Pleno

ACÓRDÃO APL-TC -

373/2007

RELATÓRIO:

O presente processo trata de denúncia levada a cabo em 07/04/2005 pelo Prefeito Municipal de Barra de Santa Rosa, Sr. Evaldo Costa Gomes, contra atos de responsabilidade do ex-Prefeito Municipal da localidade, Sr. Alberto Nepomuceno, aludindo a pretensas irregularidades referentes a:

- 1 Má conservação dos móveis encontrados na prefeitura;
- 2 Não foi encontrado o aparelho condicionador de ar do gabinete do prefeito;
- 3 Ausência de documentos relativos aos servidores do município;
- 4 Ausência dos dados armazenados eletronicamente nos computadores do município;
- 5 Funcionamento de secretarias em prédios pertencentes ao denunciado;
- 6 Ausência de materiais (merenda e de expediente) da Secretaria de Educação, embora tenha havido despesas objetivando a aquisição de tais materiais no final de 2004;
- 7 Ausência de equipamentos para a execução de serviços públicos de saúde;
- 8 Todos os veículos do município foram encontrados em péssimas condições de conservação;
- 9 Existência de grande número de processos contra a Prefeitura Municipal;
- 10 Existência de ação de execução objetivando o pagamento de cheque sem fundos emitidos pela prefeitura durante a gestão do denunciado;
- 11 Existência de títulos protestados do município;
- 12 Existência de acordos para pagamento de precatórios que acarretam uma retenção de FPM no percentual de 24%;
- 13 Não pagamento das contribuições previdenciárias dos servidores municipais, o que acarretou um acordo com o INSS, também acarretando retenções no FPM;
- 14 Atraso no pagamento dos salários dos servidores;
- 15 Alto endividamento do município;
- 16 Pagamento de vencimentos a servidores municipais que também recebem benefícios do FAPEN;
- 17 Irregularidade na execução de convênio com a FUNASA;
- 18 Falta de ambulâncias para transporte de doentes;
- 19 Não funcionamento do hospital do município;
- 20 Irregularidade na execução do Convênio nº 48/2003, firmado com o Estado da Paraíba;
- 21 Irregularidade na execução do Convênio nº 911/02, firmado com a União através do Ministério da Saúde;
- 22 Irregularidade na execução do Convênio nº 909/02, firmado com a FUNASA;
- 23 Irregularidade na execução de Convênio firmado com o Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome, o que impediu o município de celebrar novos convênios com a União.

Tendo em vista que o Órgão de Instrução desta Corte, após diligência efetuada, constatou que a denúncia é procedente em relação a vários itens, e em homenagem aos sagrados princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, o Relator determinou a notificação do ex-Prefeito, Sr. Alberto Nepomuceno, o qual apresentou esclarecimentos e documentos de fls. 1161/1168, devidamente analisados pelo Órgão Auditor (fls. 1170/1178), que concluiu pela permanência das seguintes irregularidades denunciadas e inicialmente relatadas:

- 1.(Item -3): Ausência de documentos relativos aos servidores do município – art. 11 da Lei nº 8.429/92 (Lei da Improbidade Administrativa);
- 2.(Item -4): Ausência dos dados armazenados eletronicamente nos computadores do município - art. 11 da Lei nº 8.429/92 (Lei da Improbidade Administrativa);

- 3.(Item –5): Funcionamento de secretarias em prédios pertencentes ao denunciado - art. 11 da Lei nº 8.429/92 (Lei da Improbidade Administrativa); art. 9º, III, da Lei nº 8.666/93 (Lei de Licitações); art. 298 do Código Penal;
- 4.(Item –8): Todos os veículos do município foram encontrados em péssimas condições de conservação;
- 5.(Item –9): Existência de grande número de processos contra a Prefeitura Municipal – art. 10, I, da Lei nº 8.429/92 (Lei da Improbidade Administrativa);
- 6.(Item –10): Existência de ação de execução objetivando o pagamento de cheque sem fundos emitidos pela prefeitura durante a gestão do denunciado Municipal – art. 10, I, da Lei nº 8.429/92 (Lei da Improbidade Administrativa);
- 7.(Item –11): Existência de títulos protestados do município;
- 8.(Item –12): Existência de acordos para pagamento de precatórios que acarretam uma retenção de FPM no percentual de 24% - § 1º do art. 1º da Lei nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal);
- 9.(Item –13): Não pagamento das contribuições previdenciárias dos servidores municipais, o que acarretou um acordo com o INSS, também acarretando retenções no FPM - § 1º do art. 1º da Lei nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal);
- 10.(Item –14): Atraso no pagamento dos salários dos servidores;
- 11.(Item –15): Alto endividamento do município – art. 50, V, da Lei nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal);
- 12.(Item –23): Irregularidade na execução de convênio firmado com o Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome – art. 11, VI, da Lei nº 8.429/92 (Lei da Improbidade Administrativa).

Manifestação do Ministério Público Especial, conforme Parecer nº 1084/2006, da lavra do ilustre Procurador Marcílio Toscano Franca Filho, fls. 1179-1183, concordando com o Órgão de Instrução e destacando os seguintes fatos:

*“ ... é inadmissível pelo mesmo motivo a dívida perante o INSS que também acarreta o comprometimento do Fundo de Participação do Município. No entanto, a responsabilidade desta dívida não parcelada reside sobre dois ex-gestores, a Srª Maria Eliete Alencar de Almeida Pereira, referente aos anos de 1999 a 2000, e do Sr. Alberto Nepomuceno, a partir de janeiro de 2001.”*

...

*“ Há, inclusive, uma ação de execução cujo objeto é um cheque (que possui um relativo valor probante) sem fundo, no valor de R\$ 36.000,00, emitido em 28/03/2004 e que foi devolvido por duas vezes. Este fato sim, por caracterizar um dano futuro ao Erário cabe responsabilização do ex-gestor, por ser o cheque prova suficiente.”*

Ao final, opinou o *Parquet* pelo(a):

- 1 acolhimento da presente denúncia, julgando-a procedente;
- 2 imputação de débito, nos termos do art. 12, II, da Lei 8.429/92, ao Sr. Alberto Nepomuceno, ex-prefeito do Município de Barra de Santa Rosa, relativamente ao prejuízo causado ao erário;
- 3 aplicação de multa, ao Sr. Alberto Nepomuceno, em conformidade com o disposto no art. 168, II e III<sup>1</sup>, do Regimento Interno deste Tribunal;
- 4 aplicação de multa à Srª Maria Eliete Alencar de Almeida Pereira, gestora municipal que antecedeu o Sr. Alberto Nepomuceno, em conformidade com o disposto no art. 168, II<sup>1</sup>, do Regimento Interno deste Tribunal;
- 5 representação à douta Procuradoria Geral de Justiça a fim de que se adotem as providências e cautelas de estilo.

Tendo em vista o Parecer do Ministério Público junto a este Tribunal, e preservando-se o Princípio da Ampla Defesa e do Contraditório, o Relator determinou a notificação da ex-Prefeita Municipal de Barra de Santa Rosa, Srª Maria Eliete Alencar de Almeida Pereira, para apresentar justificativas quanto às irregularidades apontadas no Relatório de Análise de Defesa (fls. 1170/1178) e Parecer Ministerial (fls. 1179/1183), todavia a notificada deixou escoar o prazo regimental sem apresentar qualquer esclarecimento.

O Relator agendou o processo para a presente sessão, determinando as notificações dos interessados.

<sup>1</sup> Art. 168. O Tribunal poderá, também, aplicar multa de até R\$1.624,60 (hum mil, seiscentos e vinte e quatro reais sessenta centavos) a responsáveis por:

II - infração grave a norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial;

III - ato de gestão ilegítimo ou anti-econômico de que resulte injustificado dano ao erário;



**VOTO DO RELATOR:**

Diante de tais constatações, pedindo vênia ao Órgão Ministerial para acompanhar parcialmente o Parecer exarado, divergindo apenas da imputação do valor de R\$ 36.200,00, referente ao cheque emitido em 28/03/04, por entender que tal medida ensejaria enriquecimento ilícito do erário público, considerando que, até o presente momento, o cheque não foi compensado, conforme pronunciamento da d. Auditoria, *in verbis*: “(...) **em pesquisa no SAGRES não se encontrou nenhuma despesa empenhada em favor do Sr. Nelano Freire da Silva, promovente da ação**”. O dano material, portanto, concretizar-se-ia com o pagamento do cheque mencionado. Todavia entendo a necessidade de se dar conhecimento ao Eminentíssimo Juiz Relator do Processo nº 078.2004.000.408-3 que tramita na comarca do município de Barra de Santa Rosa, acerca dos fatos apurados pela Auditoria desta Corte, sem prejuízo do acompanhamento do Órgão de Instrução nas contas anuais dos exercícios de 2005 e 2006 de possíveis pagamentos atinentes a este cheque.

Por tudo isto, voto em harmonia com o Órgão de Instrução pelo (a):

- 1 conhecimento da presente denúncia, ante o universal direito de petição previsto no art. 5º, inciso XXXIV da CF e, da mesma forma, assegurada pela RN TC nº 02/06;
- 2 procedência parcial da presente denúncia, no que se refere às irregularidades remanescentes apontadas pelo Órgão Auditor;
- 3 aplicação de multa individual ao Sr. Alberto Nepomuceno, ex-Prefeito Municipal de Barra de Santa Rosa, no valor de R\$ 2.805,10 (dois mil, oitocentos e cinco reais e dez centavos), com espeque no art. 56, II<sup>2</sup>, da LOTCE, por infração grave à norma legal;
- 4 aplicação de multa individual à Sr<sup>a</sup> Maria Eliete Alencar de Almeida Pereira, gestora municipal nos exercícios de 1999 e 2000, no valor de R\$ 2.805,10 (dois mil, oitocentos e cinco reais e dez centavos), com espeque no art. 56, II<sup>2</sup>, da LOTCE, por infração grave à norma legal;
- 5 comunicação ao Juiz Relator do Processo nº 078.2004.000.408-3 que tramita na Comarca do Município de Barra de Santa Rosa, acerca dos fatos apurados pela Auditoria desta Corte, no tocante à emissão de cheque sem fundo;
- 6 representação à douta Procuradoria Geral de Justiça a fim de que se adotem as providências e cautelas atinentes às suas competências;
- 7 determinação à Secretaria do Tribunal Pleno, encaminhamento de cópias desta decisão aos autos das contas anuais dos exercícios de 2005 e 2006, com objetivo de verificar o pagamento ou não do cheque denunciado no valor de R\$ 36.200,00;
- 8 recomendação ao atual gestor do município de Barra de Santa Rosa no sentido de realizar o correto registro de todos os bens de uso especial da Prefeitura Municipal;
- 9 recomendação ao atual gestor do município de Barra de Santa Rosa, no sentido de comunicar ao TCE/PB o deslinde da ação (Processo nº 078.2004.000.408-3) e providências;
- 10 Comunicação às partes interessadas.

**DECISÃO DO TRIBUNAL PLENO:**

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 01388/06, os Membros do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE/Pb), ACORDAM, na sessão plenária realizada nesta data, à unanimidade em:

- (I) **conhecer** da presente denúncia, ante o universal direito de petição previsto no art. 5º, inciso XXXIV da CF e, da mesma forma, assegurada pela RN TC nº 02/06;
- (II) **declarar** procedente em parte, no que se refere às irregularidades remanescentes apontadas pelo Órgão Auditor;
- (III) **aplicar multa** individual ao Sr. Alberto Nepomuceno, ex-Prefeito Municipal de Barra de Santa Rosa, no valor de R\$ 2.805,10 (dois mil, oitocentos e cinco reais e dez centavos), com espeque no art. 56, II<sup>2</sup>, da LOTCE, por infração grave à norma legal;
- (IV) **aplicar multa** individual à Sr<sup>a</sup> Maria Eliete Alencar de Almeida Pereira, gestora municipal nos exercícios de 1999 e 2000, no valor de R\$ 2.805,10 (dois mil, oitocentos e cinco reais e dez centavos), com espeque no art. 56, II<sup>2</sup>, da LOTCE, por infração grave à norma legal;
- (V) **assinar o prazo de 60 (sessenta) dias** aos ex-gestores supracitados nos itens III e IV para o recolhimento ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal – mediante a quitação de Documento de Arrecadação de Receitas Estaduais (DAE) com código “4007” - Multas do Tribunal de Contas do Estado –, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada, inclusive com interferência do Ministério Público, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado;

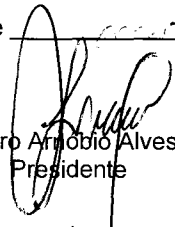
<sup>2</sup> Art. 56 - O Tribunal pode também aplicar multa de até R\$ 2.805,10 (dois mil, oitocentos e cinco reais e dez centavos) aos responsáveis por:

II - infração grave a norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial;

- (VI) **oficiar** o Juiz Relator do Processo nº 078.2004.000.408-3 que tramita na Comarca do Município de Barra de Santa Rosa, acerca dos fatos apurados pela Auditoria desta Corte, no tocante à emissão de cheque sem fundo;
- (VII) **determinar** à Secretaria do Tribunal Pleno, encaminhamento de cópias desta decisão aos autos das contas anuais dos exercícios de 2005 e 2006, com objetivo de verificar o pagamento ou não do cheque denunciado no valor de R\$ 36.200,00;
- (VIII) **representar** junto à douta Procuradoria Geral de Justiça a fim de que se adotem as providências e cautelas atinentes às suas competências;
- (IX) **recomendar** ao atual gestor do município de Barra de Santa Rosa, no sentido de realizar o correto registro de todos os bens de uso especial da Prefeitura municipal;
- (X) **recomendar** ao atual gestor do município de Barra de Santa Rosa, no sentido de comunicar ao TCE/PB o deslinde da ação (Processo nº 078.2004.000.408-3) e providências;
- (XI) **dar ciência** às partes interessadas.

Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se  
TCE – PLENÁRIO MINISTRO JOÃO AGRIPINO

João Pessoa, 30 de maio de 2007.

  
Conselheiro Arlindo Alves Viana  
Presidente

  
Conselheiro Fábio Túlio Figueiras Nogueira  
Relator

Fui presente,

  
Ana Terêsa Nóbrega  
Procuradora Geral do Ministério Público junto ao TCE-Pb